



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

PARECER CONDEL SUDECO Nº. 09/2022

Assunto: Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) - Definição do valor mínimo dos projetos assistido pelo Fundo e suas excepcionalidades:

1. INTRODUÇÃO

1.1. Compete ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco) editar normas no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), conforme previsto no art. 9º, I, do Decreto nº 10.152, de 02 de dezembro de 2019.

1.2. No que tange à competência da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), como gestora do FDCO, o referido Decreto, em seu art. 10, dispõe que incumbe à Autarquia a atribuição de editar normas, em articulação com os agentes operadores, para estabelecer as informações necessárias sobre participação do FDCO nos projetos.

1.3. Em cumprimento aos referidos dispositivos, o Condel determinou os parâmetros de assistência mínima que devem ser atingidos para obtenção dos recursos do FDCO, por meio das Resoluções Condel nº 24, de 25 de março de 2014, alterada pela Resolução Condel nº 51, de 06 de julho de 2016, ambas revogadas pela Resolução Condel nº 105, de 17 de dezembro de 2020 ([0319186](#)).

1.4. Entretanto, a Coordenação do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (CFDCO) evidenciou uma lacuna na Resolução, justificada na Nota Técnica nº 1020/2022/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO, de 23.11.2022 (SEI [0320449](#)), nos seguintes termos:

"...

4.5. Nesse contexto, convém destacar que, o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), também importante instrumento de política pública voltado para combater as desigualdades regionais, o qual destina-se atender prioritariamente, por meio de financiamentos ao setor produtivo, os tomadores de menor porte (beneficiários com faturamento ou renda agropecuária bruta anual de até R\$ 16 milhões), ao passo em que o FDCO centra-se nos empreendimentos de médio e grande portes.

4.6. Dessa maneira, e com o objetivo de melhorar a aplicação dos recursos do fundo para atender um universo maior de beneficiários e centrar-se no seu público alvo, foi definido que a assistência anual do FCO ficaria limitada a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) por tomador, inclusive para grupo empresarial, grupo agropecuário, cooperativa de produção ou associação de produtores rurais, de forma com que o FCO e FDCO atuem com o propósito de integralizar seus objetivos.

4.7. O limite financiável do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste para os tomadores de menor porte, a depender da localização e do perfil do tomador, varia de 90% a 100% sobre valor total do projeto. Já para o FDCO, o limite máximo de participação em um projeto considerado estruturador, de acordo com a área de atuação, é de 45% ou 55%.

...

4.9. Com essas observações é possível perceber que os parâmetros estabelecidos para o FDCO condicionando o valor à assistência mínima global com recursos do Fundo e não sobre o valor do projeto, implica, em alguns casos, que esses investimentos para serem passíveis de análise devam iniciar com no mínimo em R\$ 40 Milhões, a exemplo dos projetos enquadrados em "infraestrutura ou serviço público localizados em demais áreas" ou "outros setores em regiões prioritárias", cujo limite de participação é de 50% e a assistência mínima do Fundo condicionada em R\$ 20 milhões. No entanto se o mesmo projeto for de R\$ 30 milhões, ele não será objeto de análise por esbarrar no valor condicionado à assistência do Fundo de Desenvolvimento.

4.10. À vista disso, fica demonstrado que projetos de uma determinada faixa de valor de investimento não estão sendo atendidos em função desse descasamento na legislação vigente. Para corrigir essa lacuna, a solução encontrada foi a de retirar que o parâmetro de análise do FDCO seja considerado pela assistência mínima com recurso do Fundo e passe a ser determinado sobre o valor mínimo do projeto.

..."

1.5. Nessa perspectiva, a Coordenação, visando discutir a matéria no Colegiado, por meio da referida Nota Técnica, elaborou proposta de alteração do normativo, a fim de adequar os critérios a serem observados para

acesso dos recursos do FDCO, os quais passarão a observar o valor do projeto e não mais o valor de assistência mínima global do Fundo.

2. DA PROPOSTA

2.1. Isso posto, a proposta de Definição do valor mínimo dos projetos assistido pelo Fundo e suas excepcionalidades foi submetida à segunda reunião preparatória da 17ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo do Centro-Oeste, realizada no dia 29 de novembro de 2022, por videoconferência, na qual os representantes dos Conselheiros decidiram pelo encaminhamento, para consideração e deliberação do Condel/Sudeco, do seguinte normativo:

- Minuta de Resolução Condel nº 132 (SEI nº [0320979](#))

3. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

3.1. Diante da publicação do Decreto nº 10.411 de 30.06.2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR), os atos normativos formulados por colegiados, devem ser analisados quanto aos quesitos mínimos, assim como nas hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR.

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 3º **A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos** de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional **será precedida de AIR.**

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

[...]

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." **(Negrito nosso)**

3.2. Ao analisar a Minuta de Resolução Condel nº 132 (SEI nº [0320979](#)), a CFDCO emitiu o seguinte parecer:

Nota Técnica nº 1020/2022/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO, de 23.11.2022 (SEI [0320449](#))

,

....

4.13. Portanto, entende-se que a revogação da Resolução CONDEL/SUDECO nº 105/2020, de 17/12/2020 e definição do valor mínimo do projeto assistido pelo FDCO e suas excepcionalidades, está abarcada nas possibilidades de dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR), na forma dos incisos III do art. 4º do Decreto nº 10.411/20.

... **(grifo nosso)**

"

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, submeto à consideração e deliberação do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, em sua 17ª Reunião Ordinária, prevista para o dia 12 de dezembro de 2022, proposta da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste, presente na Resolução Condel nº 132 (SEI nº [0320979](#)), no sentido de aprovar a liberação de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste com base em valores mínimos dos projetos e revogar a Resolução Condel nº 105/2020, de 17 de dezembro de 2020, que trata sobre a liberação de recursos do Fundo com base em uma assistência mínima global, com opinião favorável da Secretaria Executiva do Conselho **à sua aprovação.**

NELSON VIEIRA FRAGA FILHO
Superintendente da Sudeco
Secretário-Executivo do Condel/Sudeco



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Vieira Fraga Filho, Superintendente**, em 05/12/2022, às 12:52, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0320903** e o código CRC **DBE3B092**.